

A IMPORTÂNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E A SOLUÇÃO DE LIDES NA COMARCA DE PERDIZES/MG

Maristela Aparecida Dutra
maristeladutra@uniaraxa.edu.br

Cristopher Davis Rodrigues da Silva
cristopherdavis26@outlook.com

RESUMO: O trabalho que ora se apresenta originou-se da necessidade da garantia ao acesso à Justiça, indiscutivelmente, um dos objetivos colimados pela Lei 9.099/95, pelo surgimento de conflitos que precisam ser dirimidos de forma rápida e adequadamente. A motivação se deu pela necessidade de resposta à indagação: Como tem sido a atuação e a celeridade dos processos no Juizado Especial Cível da Comarca de Perdizes? Para a possível busca pela resposta, objetivou-se, analisar a importância do Juizado Especial Cível na solução de lides, na Comarca de Perdizes/MG; bem como, de maneira específica, compreender a fundamentação legislativa do Juizado Especial e os aspectos teóricos que envolvem os Juizados Especiais Cíveis. Buscou-se, ainda, analisar a competência dos Juizados Especiais Cíveis quanto ao território, à matéria, ao valor atribuído à causa, etc.. Outro ponto o qual fundamentou o estudo foi analisar os dados do Juizado Especial Cível na Comarca de Perdizes, avaliando a celeridade na solução dos conflitos. Para tanto, foi realizada uma vasta pesquisa bibliográfica, verificando os posicionamentos de diversos autores; enriquecendo, assim, o estudo desenvolvido.

Palavras-chave: Juizado Cível; Demanda Perdizense; Acesso à Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com vistas a atender o comando previsto no Art. 98, I da Constituição Federal de 1988. Logo após a sua criação, tornou-se um dos mais importantes segmentos da máquina judiciária brasileira, por suas qualidades de justiça célere, acessível e eficiente.

Acerca desse instituto, que se mostra de importância crucial para a solução das querelas de pequena expressão econômica no ordenamento jurídico brasileiro, urge estabelecer considerações de grande relevância, conforme se verá no decorrer do trabalho.

Espera-se que o presente estudo seja o eixo motivador para que outras pesquisas sejam desenvolvidas sobre o tema; o que, possivelmente, promoverá novas discussões, análises e fontes de estudo.

O trabalho terá sua organização voltada para a apresentação dos mais diferentes posicionamentos, numa busca bibliográfica, sendo finalizado com uma pesquisa de campo, cuja análise tomaram-se os dados do Juizado Especial Cível da Comarca de Perdizes/MG.

O primeiro capítulo tratará dos aspectos gerais do Juizado Especial Cível, como seus princípios e fundamentação teórica. Assim, o segundo capítulo abordará os aspectos teóricos sobre o Juizado Especial Cível, bem como sua fundamentação, de acordo com a Constituição Federal. Na busca por compreender a abrangência do Juizado Especial Cível, o terceiro capítulo apresentará a competência do Juizado Especial, em razão do lugar, da matéria e do valor. O quarto capítulo será marcado pelo levantamento de dados do Juizado Especial Cível da Comarca de Perdizes, tendo, assim, uma visão real da sua importância e celeridade na resolução de lides.

2 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Princípios e Fundamentação Teórica

Na busca por compreender a finalidade do Juizado Especial Cível, em sua essência criadora, deve-se fazer referência aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, instituídos pela Lei 7.244/84, os quais, ao tempo de sua instituição, representaram um marco legislativo, por seu caráter inovador e ambicioso (DINAMARCO, 1986).

O Juizado de Pequenas Causas trouxe, no seu bojo, uma série de novos princípios e paradigmas, os quais pretendiam romper a arcaica estrutura processual, fundada no formalismo da jurisdição civil comum; buscando, assim, alcançar o objetivo de facilitar o acesso à Justiça, por parte dos menos favorecidos na sociedade; e, tornando-o mais célere e eficaz, bem como funcionando como mecanismo de pacificação social. (DINAMARCO, 1986)

Ressalta-se, até aquele momento, a sociedade contemporânea não dispunha de ferramentas jurídicas que pudessem concretizar suas pretensões de forma mais rápida e com resultados esperados; o que fazia aumentar a descrença e a insatisfação com a jurisdição, bem como o crescimento da quantidade de litígios que não eram propostos ou mesmo solucionados, devido à grande lentidão da Justiça Civil comum.

E, nesse diapasão, o legislador pretendeu criar um mecanismo de pacificação social, como forma de abrandar as expectativas dos jurisdicionados, ao passo que pôde garantir um modelo especial mais célere, eficaz e acessível, “além de permitir que o serviço jurisdicional apresente resultados úteis ao solucionar prontamente os conflitos, antes que eles se expandam e cheguem a incomodar mais do que o aceitável” (DINAMARCO, 1986).

Cumprе salientar, em sua criação, 1984, antes do advento da Constituição Federal de 88, o Juizado Especial de Pequenas Causas já trazia, em seu cerne, o objetivo de garantir o acesso ao Poder Judiciário, de forma mais simples e célere, a todo cidadão que sofria com os custos processuais, perante a Justiça comum, para pleitear pequenas causas.

Nesse sentido, é pertinente enfatizar a doutrina de Dinamarco¹ (1986), assinalando que

O mesmo art. 1º, que autoriza a criação desse órgão judiciário, di-lo competente para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico. Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulações (especialmente para as menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interessado em juiz da conveniência da propositura de sua demanda perante o Juizado Especial das Pequenas Causas ou no juízo comum – e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma vez que continuam aqueles, querendo, com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece.

Corroborando com o mesmo tema, FRIGINI² afirma que “A Lei de Pequenas Causas não resolveu de todo o problema, mas inegavelmente aproximou da justiça o cidadão de baixa renda, fazendo-o vir aos umbrais do judiciário na certeza da composição rápida de seu litígio”.

É nesse âmbito sócio-jurídico, inspirado pela Lei 7.244/84, Lei dos Juizados das Pequenas Causas, que o legislador constituinte de 1988, em seu no Art. 98, I da Carta Magna, inseriu a previsão dos Juizados Especiais Cíveis, como forma de ratificar o sucesso da

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

² FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**. São Paulo: Livraria de Direito, 1995, p.27.

experiência, já implantada pela Lei 7.244/84; com o diferencial de que a nova Lei, futura Lei 9.099/95, viria aprimorar aquele sistema existente.

Os Juizados Especiais Cíveis trouxeram consigo a importante missão de proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, sem, contudo, afrontar o importante princípio constitucional do contraditório e ampla defesa; nem tampouco tirar a eficácia e justiça das decisões.

Os Juizados Especiais foram criados para facilitar o acesso à Justiça, na medida em que desburocratizaram os procedimentos e reduziram os custos da ação judicial. Assim, na criação dos Juizados, o legislador se preocupou em recuperar a credibilidade da população na Justiça, sobretudo das camadas mais carentes da sociedade, afastando o custo do processo, a morosidade e o formalismo do processo civil.

Ao analisar o tema, Demócrito Ramos Reinaldo Filho³ considerou os Juizados Especiais como a maior obra de arquitetura judiciária dos últimos tempos; podendo ser encarado como um marco de uma significativa onda de renovação dos serviços judiciários.

2.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Esse rito processual está regularizado pela Lei 9.099/95, que prevê em seu Artigo 2º, os princípios que iluminam os Juizados Especiais Cíveis, responsáveis por nortear seus procedimentos, estando assim disposto

Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Assim sendo, verifica-se que o objetivo da Lei, foi dar mais celeridade e econômica processual, procurando sempre a conciliação ou a transação, visando dar mais efetividade ao acesso à justiça.

³ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Lei n. 9.099/1995 – Juizados especiais**. Recife: Bagaço, 1996.

A Lei n. 9.099/95 estabelece rito extremamente simplificado para amenizar as dificuldades inerentes ao procedimento comum, de modo que não se pode afastar do autor a faculdade de optar pelo rito mais completo, se sua intenção for discutir mais profundamente a causa.

2.1.1 Princípio da Oralidade

Ao contrário do procedimento da Justiça comum, onde os atos processuais são eminentemente escritos, nos Juizados Especiais Cíveis, a formalidade escrita cede seu lugar à prevalência dos atos informais, celebrados oralmente.

A própria Constituição Federal, em seu Art. 98, I, contemplou o princípio da oralidade, determinando que o processo nos Juizados Especiais Cíveis deve ser impulsionado “[...] mediante os procedimentos oral e sumaríssimo [...]”.

Como se viu no texto constitucional, o legislador pretendeu deixar bem claro a orientação do processo postulado pela via especializada, com base na observação do princípio da oralidade; retirando do legislador infraconstitucional qualquer interferência no sentido de tornar o processo, nos Juizados Especiais, pautado em atos absolutamente escritos.

Importante ressaltar, todavia, que não existe em qualquer processo uma adoção absoluta de atos somente escritos ou puramente orais. O que a Lei 9.099/95 prega é a predominância da forma oral, em razão de toda a sistemática principiológica que permeia o processo nessa Justiça especializada; ou seja, coadunando os demais postulados da celeridade, economia processual e simplicidade das formas.

REINALDO FILHO assim dispõe sobre o assunto

O procedimento do Juizado Especial constitui a verdadeira essência do processo oral sustentado por Chiovenda, assinalado naquelas outras facetas que lhe completam realmente a nota de utilidade: a concentração dos atos processuais, a imediatidade do julgador no contato com os fatos e as provas e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. A oralidade do procedimento, no seu aspecto da concentração dos atos processuais, traduz-se numa dinâmica em que todos os atos de instrução praticam-se de uma só vez, ou em lapso de tempo o mais breve possível. (REINALDO FILHO, 1996).

Depreende-se, portanto, a partir de Reinaldo que o princípio da oralidade, permite um contato imediato do julgador com os fatos e as provas, dando mais agilidade ao trâmite processual.

O verdadeiro sentido de se adotar a oralidade como critério de orientação dos procedimentos nos Juizados Especiais Cíveis, está na necessidade de garantir uma maior proximidade do Magistrado às partes litigantes, já que se trata de direito de pessoas que buscam a simplicidade da Justiça, com conflitos minuciosos que exigem um maior cuidado ao se aplicar a norma.

Portanto, o princípio da oralidade é senão o princípio norteador dos demais princípios informativos dos Juizados Especiais; sendo aquele que sintetiza todos os postulados em sua realização. Em outras palavras, ao observar as regras da oralidade e suas sub-regras, estar-se-á, por conseguinte, contemplando as diretrizes da celeridade, da simplicidade das formas e da economia processual.

2.1.2 Princípio da Simplicidade

Tendo como parâmetro o princípio da simplicidade, o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, sem aparato, natural, espontâneo, a fim de deixarem os interessados à vontade para exporem as suas pretensões e a resistência equivalente. Utilizando o significado real da palavra simplicidade, o dicionário Aurélio, assim, a define: é a “qualidade do que é simples, do que não apresenta dificuldade ou obstáculo”

A simplicidade nos Juizados Especiais significa que não deve haver incidentes processuais, por exemplo; devendo toda a matéria de defesa estar na contestação, com exceção apenas das arguições de suspeição e impedimento.

Assim, a simplicidade do ato é uniforme, ou seja, quanto mais simples forem as causas, mais simples serão os procedimentos para sanarem os conflitos. Decerto, os atos estão ligados às noções de celeridade nas resoluções das lides.

Reinaldo Filho (1996) sintetiza de forma brilhante o princípio da simplicidade, afirmando

A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção da rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido de exigência nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplicidade dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial. (REINALDO FILHO, 1996, p.36)

Por Reinaldo, há de se considerar que a simplicidade do ato é uniforme, ou seja, quanto mais simples forem as causas, mais simples serão os procedimentos para sanarem os conflitos.

2.1.3 Princípio da Informalidade

Pela expressão literal, informalidade consiste na qualidade daquilo que não tem forma, padrão ou estrutura. No âmbito do Direito, não se pode conceber um fenômeno jurídico despido integralmente de forma, pois é ela que delimita seu conteúdo e a diferencia dos demais fenômenos. A forma representa, em última instância, a própria materialização de um fenômeno jurídico.

Nesse contexto, o Direito Brasileiro adotou a diretriz, segundo a qual as manifestações de vontade não têm forma pré-determinada; exceto quando a Lei assim estabelecer. Reconhecendo, também, que a cultura nacional é profundamente impregnada pela formalidade.

Analisando dentro de uma perspectiva jurídica, o processo, como elemento integrante do universo cultural, não poderia ficar imune a isso. Nessa direção, o princípio da informalidade defende que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Retirando as formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais (íntegram o conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais ao conteúdo do ato).

Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e a sua validade. Assim sendo, o princípio da informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser praticado.

Compreendendo o princípio da informalidade, é perceptível a inserção no texto legal de dois princípios diretamente relacionados; sendo eles, o princípio da instrumentalidade das formas (Artigo 13, *Caput*) e o princípio do prejuízo (Artigo 13, §1º).

Eis a redação do Artigo 13 da Lei nº. 9.099/1995:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta lei.

§1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Diante do Artigo supra, THEODORO JÚNIOR (2009)⁴ estabelece que declaração da nulidade do ato dependerá de demonstração do correspondente prejuízo (*pas de nullité sans grief*); e, aquele, que ao processual é válido, ainda que praticado de forma diversa da prevista em Lei, desde que atinja a sua finalidade. Por certo, tais princípios não se voltam para as chamadas nulidades absolutas, que, segundo a melhor doutrina, não se convalidam.

Assim, tem-se que a informalidade é a possibilidade de se prescindir das formas não essenciais do ato, para melhor atingir seus objetivos, sem causar prejuízo.

2.1.4 Princípio da Economia Processual

Desde o início do século XX, Giuseppe Chiovenda já falava que o processo efetivo deve dar a quem tem um direito, na medida do possível, tudo aquilo e precisamente aquilo a que ele tem direito. Dessa forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível.

O princípio da economia processual, na lição clássica de Chiovenda (1985) orienta para a obtenção do resultado máximo da Lei, com o mínimo emprego possível de atividade jurisdicional; devendo o operador do sistema evitar a prática de atos desnecessários e onerosos a fim de se alcançar a rápida solução do litígio.

De acordo com a melhor doutrina, economia processual significa obter o maior resultado com o mínimo de emprego da atividade jurisdicional. Tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo, transformando-o num processo de resultados.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.1. p.257.

Cumprir a definição de Américo Canabarro (1997)⁵, que diz:

O princípio da economia dos atos processuais consiste na preterição de atos ou formalidades que se tornaram desnecessárias, no curso do processo, em proveito da celeridade da marcha processual. Ocorre, por exemplo, quando o juiz, suprindo alguma nulidade ou corrigindo certa irregularidade, aproveita os atos anteriormente praticados, aos quais o vício não contaminou. (CANABARRO, 1997, p.116).

Como se vê da definição acima extraída, o princípio da economia processual está ligado à conciliação entre a manutenção dos atos processuais já praticados, desde que não evitados de vícios e irregularidades, o que representa um benefício à economia judiciária; e, a celeridade do trâmite do processo, que é de fundamental interesse para o jurisdicionado.

Ressalte-se que, pela própria sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, cujo objetivo é a transposição dos obstáculos de formalismos exagerados e exigências burocráticas comuns à Justiça não especializada, é que se procurou dinamizar o andamento dos processos que têm seu curso pela via judiciária especial.

2.1.5 Princípio da Celeridade

De acordo com tal princípio, o processo deve ter uma solução rápida, de forma que possa atender à sua finalidade; devendo poder satisfazer o interesse do cidadão que submeteu seu litígio à tutela jurisdicional, quando necessitava de uma solução eficaz em relação ao tempo em que ela seja útil.

O princípio da celeridade, possibilita a dinamização da prestação jurisdicional. Nas lições de BONADIA:

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do

⁵ CANABARRO, Américo. **Estrutura e dinâmica do processo judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo (BONADIA NETO, 2006, p.6).

Pelo o que afirma Bonadia, a celeridade processual é objetivada como meta principal do processo no Juizados Especiais, em contraponto, com o processo tradicional.

Não restam dúvidas de que os Juizados Especiais Cíveis, por excelência, têm como principal meta a realização do postulado da celeridade; devendo constituir um aparato judicial de rápida composição de litígios, “viabilizando-se o mais rapidamente possível a cicatrização da ferida que a contenda significa no seio da sociedade”. (SODRÉ, 2005, p.6).

É, justamente, na sua função de ser célere que reside o diferencial dos Juizados Especiais Cíveis, da Justiça comum. Não fosse pela necessidade de dispor de um instrumento que dinamizasse e reduzisse o “tempo de vida” das demandas judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador não teria construído uma Lei especial que regulamentasse tal procedimento (REINALDO FILHO, 1996, p.38-39).

3 COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Juridicamente, o termo competência representa o poder de um órgão jurisdicional em fazer atuar a jurisdição, diante de um caso concreto; é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos em Lei.

Competência é um termo de origem latina que, em sua acepção jurídica, significa a atribuição da aplicação da Lei a determinada pessoa; no caso, o juiz ou tribunal, para a decisão de certas questões. Dizer que uma pessoa é competente significa dizer que ela é plenamente apta para a desenvoltura de certa atividade; afastando para aquela atividade as pessoas incompetentes para tal.

A competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais foi recepcionada pela Lei 9099/95, no Artigo 3º, estabelecendo como critérios o valor e a matéria. O referido Artigo estabelece que os Juizados Especiais Estaduais têm competência para processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade; assim consideradas: as causas cujo valor não exceda 40 vezes o salário mínimo; as causas enumeradas no Artigo 275 II, do Código de Processo

Civil, qualquer que seja o valor; e, as ações de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos.

Assim dispõe o Artigo 3º, da Lei 9.099:

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Dessa feita, a competência se refere à ao valor da causa não superior à 40 (quarenta) salários mínimos, e, em razão da matéria em três situações: nos casos do artigo 275, II do CPC de 1973, para a ação despejo para uso próprio; e nas ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente à 40 (quarenta) salários mínimos

No Parágrafo 2º do mesmo Dispositivo, a Lei exclui do âmbito de julgamento do Juizado Especial em algumas matérias, assim enumeradas: causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública; relativas à acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas.

3.1 CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE

O legislador utilizou-se de duplo critério para delinear a competência dos Juizados Especiais: o quantitativo e o qualitativo; este diz respeito à matéria objeto da lide; enquanto aquele, ao valor da controvérsia. Essa assertiva pode ser, facilmente, verificada pela literalidade dos Incisos I, II, III e IV, todos do Art. 3º, bem como do Inciso II, §1º, do mesmo Artigo.

Dentro desse aspecto TOURINHO NETO⁶ (2011) discorre

Esses incisos são regidos pela cabeça de seu artigo, exigindo que se faça entre eles uma harmonização e interpretação sistemática e teleológica com o inciso I do art. 98 da Constituição Federal. A respeito dos métodos exegéticos, já dizia CARLOS MAXIMILIANO que não se interpreta a lei, mas o Direito. Lembra-nos ainda que

⁶TOURINHO NETO, Fernando da Costa, Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/90. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

“já se não admitia em Roma que o juiz decidisse tendo em mira uma parte da lei; mais cumpria examinar a norma em conjunto: Incivile est, nisi tota lege perspecta, uma aliqua particula ejus proposita, judicare vel respondere – ‘é contra o Direito julgar ou emitir parecer, tendo diante dos olhos, ao invés da lei em conjunto, só uma parte da mesma’”. Em outras palavras, há que se interpretar o sistema jurídico em seu todo, visto como um complexo aberto de múltiplos preceitos coordenados entre si, cujo funcionamento e atuação estruturam-se organizadamente. Esse ponto que levantamos é de grande importância em face da orientação emanada da Lei Maior e da norma infraconstitucional, que toma por base as causas cíveis de menor complexidade para definir a competência dos Juizados Especiais, considerando, para tanto, o critério valor e da matéria. (TOURINHO NETO, 2011, p.90-91)

Na afirmação de Tourinho, compreende-se que a interpretação da lei deve ser sistemática e em conjunto para se determinar as causas cíveis de menor complexidade.

Como já mencionado, o Artigo 98, I da Constituição Federal determina que cabe ao Distrito Federal e aos Territórios, juntamente com a União, criarem os Juizados Especiais os quais terão competência para processar, julgar e executar causas de menor complexidade.

O problema surge com a definição de causas de menor complexidade. Em posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, causas de menor complexidade são aquelas que não necessitam de prova pericial; ou, qualquer outro instituto que necessite da paralisação do processo. Disso resultou a não permissão da prova pericial nos trâmites do microsistema, de acordo com a Lei Especial Estadual – os Artigos 32 a 35 fazem menção apenas à prova oral, documental, inspeção judicial e a inquirição de técnicos da confiança do juiz - justamente com o escopo do alcance de um processo célere e econômico. O próprio legislador infraconstitucional diz respeito à necessária harmonia entre o conflito e a adequada necessidade de produção de provas de que ele necessita; se o conflito exigir produção de prova pericial é porque apresenta grande ou considerável grau de complexidade.

Não obstante, a prova pericial, segundo a análise da jurisprudência, vem sendo admitida, quando esta não conflitar com os princípios informadores do microsistema. Nessa celeuma, observa-se que os Tribunais Superiores vêm tentando efetivar o princípio da celeridade na Justiça Especial, fazendo interpretação extensiva do Artigo 35, da Lei 9099/95 que não faz referência expressa à possibilidade desse tipo de prova; porém, admitindo-a quando condizente com o rito sumaríssimo.

Em detrimento desse novo posicionamento que vem sendo consolidado pouco a pouco na jurisprudência, a posição majoritária, ainda, dispõe que a prova pericial é fator excludente

de competência da Justiça Especial, devido, principalmente, ao fator da economia processual; haja vista que a prova pericial, na maioria das vezes, necessita de valor considerável em dinheiro; e, como é sabido, a Justiça Especial em primeiro grau é gratuita.

Se de um lado estaria ganhando celeridade, por outro o Judiciário estaria gastando mais. Todavia, percebe-se que as causas de menor complexidade devem ser analisadas diante de caso concreto e de acordo com suas especialidades; o juiz deve analisar o caso e decidir pela competência ou incompetência do microssistema.

TOURINHO NETO (2011), também, posicionou-se sobre esse assunto afirmando que

Aliás, a menor complexidade que inspirou o legislador constituinte e infraconstitucional diz respeito a necessária adequação e harmonia que deverá sempre haver entre o instrumento e a relação de direito material conflituosa, objeto da cognição e, por conseguinte, no que tange à produção de provas mais simplificadas. A Lei é omissa sobre essas hipóteses, limitando-se a dispor no art. 35 o seguinte: “Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”. Contudo, poucas não serão as vezes em que o Juiz instrutor terá de valer-se não da “inquirição” de técnico, mas de verdadeira prova pericial, o que é inadmissível nos Juizados Especiais por ser incompatível com o princípio da oralidade em grau máximo, atentado contra a concentração dos atos, simplicidade, celeridade e economia. Nesses casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa e do princípio da oralidade que deve orientar todo o processo, parece-nos que a solução está em um Juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento de qualquer dos litigantes) e remeter as partes às vias ordinárias, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art.51, II) ou determinar a redistribuição imediata dos autos, se as partes estiverem representadas por advogado, em razão da inadmissibilidade procedimental específica, diante da complexidade assumida pela demanda após a audiência infrutífera de conciliação. (TOURINHO NETO, 2011, p.120-121).

Portanto, há de se destacar, conforme Tourinho, que havendo necessidade de perícia técnica, as partes devem dirimir sua lide na justiça comum.

Contudo, não há que se confundir pequeno valor com reduzida complexidade do litígio, seja em termos fáticos ou jurídicos. Nada obsta que uma ação que não ultrapasse quarenta salários mínimos; em contrapartida, apresente questões jurídicas de alta indagação; não raras vezes acrescidas da necessidade de intrincada produção de prova pericial.

3.2 COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A Lei 9099/95 que criou os Juizados Especiais mostra-nos a competência territorial em seu âmbito, *in verbis*:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Depreende-se, pelo citado, que existem três hipóteses de fixação de competência, como sendo no domicílio do réu, do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações de reparação de danos.

Nesse sistema simplificado, o autor passa a ter opções outras que o sistema tradicional não lhe oferecia; evitando, inclusive, maiores dúvidas e questões complexas a respeito desse tormentoso tema.

A regra geral que estabelece a competência é o domicílio do réu, que pode ser escolhida em qualquer das hipóteses vertentes. Poder, ainda, o autor escolher, dentro de seu particular interesse, não o domicílio do sujeito passivo, mas o local em que exerça sua atividade econômica ou profissional; ou, de qualquer forma, mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório (Inciso I e Parágrafo Único).

Não há, nessa sequência, uma ordem rígida a ser seguida pelo autor, podendo optar por qualquer delas, inclusive fazer a opção pelo foro que não seja onde o réu exerça sua atividade principal, mas que, dentro de sua conveniência, se enquadre numa das situações previstas em Lei.

Tratando-se de obrigação de dar, entregar, fazer ou não fazer, a competência é fixada pelo local em que deva ser satisfeita ou cumprida, seguindo a regra do Código de Processo Civil. Já no caso de ações destinadas à obtenção de reparação de danos, oriundos de qualquer ato, fato ou natureza, a competência pode ser estabelecida tanto pelo domicílio do réu quanto pelo autor; ou, ainda, pelo local do ato ou fato.

É assente que se prorroga a competência territorial se não alegada em tempo oportuno. Todavia, em se tratando de Juizados Especiais, dependendo da particularidade do caso

concreto, tem-se entendido que a incompetência pode ser reconhecida pelo Magistrado, de ofício.

4 ESTUDO DE CASO: Juizado Especial Cível da Comarca de Perdizes e sua atuação no ano de 2016

Conforme dados apresentados no site oficial do município de Perdizes⁷, nos primeiros anos do século passado, Francisco Pereira Xavier, abastado proprietário local, deliberou doar, para patrimônio de uma capela em honra à Nossa Senhora da Conceição, algumas terras que lhe pertenciam. A capela foi edificada e começou a crescer ao seu redor um pequeno núcleo populacional, que, de início, era conhecido por Nossa Senhora da Conceição. O povoado passou a Distrito pela Lei Provincial número 2.594, de 3 de janeiro de 1.880, confirmada pela Lei Estadual nº 2, de 14 de setembro de 1891, integrado ao município de Araxá. Em 1.920, em publicação do Serviço Nacional de Recenseamento, o Distrito aparece com o nome de Conceição do Araxá.

A Lei Estadual nº 148, de 17 de dezembro de 1.938, elevou o Distrito à categoria de Município, com o nome atual de Perdizes. O nome, segundo a tradição oral, teria sido sugestão do então Governador Benedito Valadares (que governou Minas Gerais entre 1.933 e 1.945), em referência à ave de mesmo nome, abundante na região e cuja caça, naquela época, era permitida.

Criado a partir do desmembramento territorial do Município de Araxá, em 1938, o Município de Perdizes, de acordo com a previsão das Constituições Federal e Estadual, possui Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal; Poder Legislativo, representado por 9 (nove) vereadores.

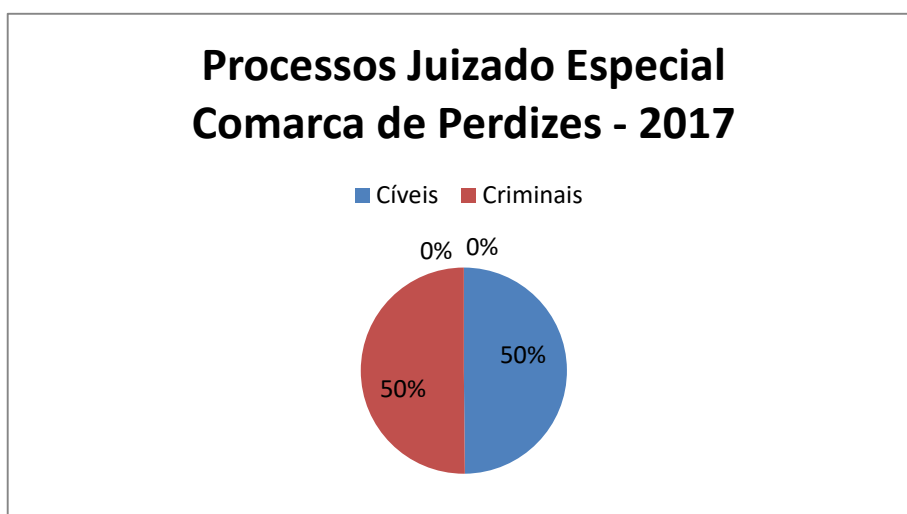
O Município de Perdizes está situado no Triângulo Mineiro, possui 2.457,60 km² de extensão territorial e uma população, de mais de 16.000 (12/2011-estimativa) habitantes. A base econômica do município é a pecuária e a agricultura.

Em 18 de dezembro de 1988, pela Lei 9.548, de 04 de janeiro de 1988, ocorreu a inauguração do Fórum da Comarca de Perdizes, classificada como de entrância inicial, com jurisdição, também, sobre o Município de Pedrinópolis/MG.

⁷ Disponível em: <<http://www.perdizes.mg.gov.br/cidade.php>>. Acesso em: 10 ago.2017.

4.1 DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL NA COMARCA DE PERDIZES

De acordo com o levantamento de dados, o Juizado Especial da Comarca de Perdizes tem, atualmente, 636 processos ativos; distribuídos na esfera cível e criminal.



O percentual apresentado indica que estão em tramitação no Juizado da Comarca de Perdizes 317 (trezentos e dezessete) processos cíveis e 319 criminais, ou seja, 636 processos ativos no total. Ainda, segundo os dados levantados no ano de 2016, a média era de 800 a 900 processos ativos durante o ano; cerca de 400 processos cíveis ativos, sempre na margem de 50% da demanda do Juizado na Comarca.

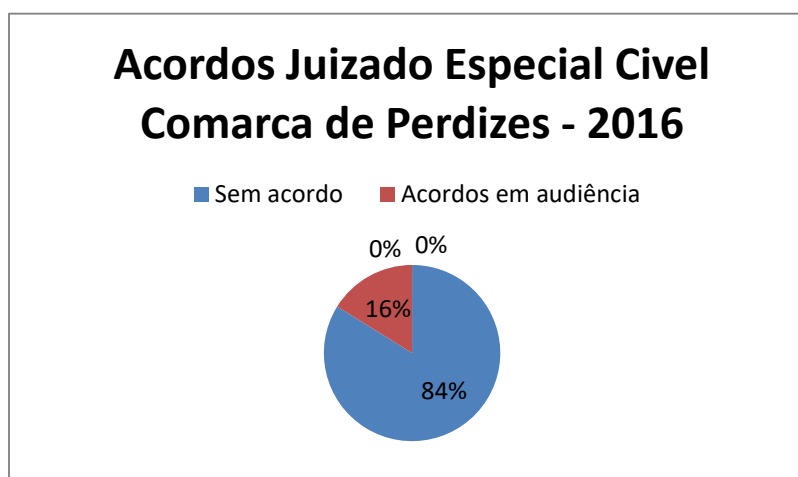
4.2 ACORDOS REALIZADOS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A conciliação é uma das várias alternativas buscadas pelo Estado a fim de conferir maior eficiência à atividade jurisdicional. O seu objetivo principal é promover a pacificação dos conflitos, uma vez que as próprias partes encontram, de forma consciente, a melhor solução para o litígio, de acordo com a possibilidade de cada uma. Por isso, considera-se a decisão acertada a mais justa possível, com menos chances de inadimplemento do que uma decisão tomada unilateralmente pelo Magistrado.

Ademais, por se tratar de uma solução simples e rápida de conflitos, torna-se um incentivo àqueles, que, de outro modo, não ingressariam em juízo, a buscarem o acesso à Justiça.

Outro objetivo da conciliação é evitar o prolongamento da lide, diminuindo substancialmente os custos e o tempo da tramitação e “desafogando” o Poder Judiciário com a redução do número de processos.

No Juizado Especial da Comarca de Perdizes, os dados apontam que os números de acordos realizados nas audiências de conciliação, ainda, são baixos; não atingindo o percentual de 20% dos processos.



Em regra, para marcar uma audiência de conciliação no Juizado da Comarca de Perdizes, a pauta normal é no intervalo de 15 dias até a primeira audiência. Atualmente, diante do volume da demanda, esse intervalo está em 60 dias. As audiências cíveis são realizadas todas as terças-feiras; sendo, em média de 9 (nove) audiências por semana, com 15 a 20 min de intervalo.

Todas as audiências de conciliação realizadas no Juizado da Comarca de Perdizes são feitas por uma conciliadora que é funcionária pertencente ao quadro do Tribunal de Justiça e responsável direta pelo andamento dos processos no Juizado Especial Cível da Comarca de Perdizes.

BIDART (apud TAVARES, 2002, p. 127) assevera que a conciliação

é um instituto adequado para alcançar a justiça, por parte daqueles mesmos incluídos no conflito, que por isso sabem melhor a que aspiram e que pode satisfazer suas necessidades, na realidade concreta que vivem e no momento e na oportunidade em

Verifica-se, portanto, que, principalmente, no âmbito dos Juizados Especiais, o conciliador tem papel relevante, visto que é figura essencial para a consecução de um dos seus primordiais princípios.

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça - criado com a EC nº 45, de 08.12.2004, na denominada “Reforma do Judiciário”, tem como atribuição precípua, conforme a previsão expressa no Artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal: “ ... controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes” e passou a partir de 2005, promover a “Semana Nacional de Conciliação”, que tem ocorrido, anualmente, com relativo sucesso.

Trata-se de campanha realizada todos os anos, envolvendo todos os Tribunais Brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na Justiça Brasileira.

Os mutirões recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça, ao longo dos anos, têm apresentado resultados surpreendentes, com o grande número de acordos obtidos, em todos os ramos da Justiça, nas ações que tratam de direitos disponíveis.

No ano de 2010, no último mutirão ocorrido por ocasião da Semana Nacional de Conciliação, realizado entre 29 de novembro a 03 de dezembro, tivemos o seguinte resultado, divulgado no Portal CNJ – www.cnj.jus.br, assim sintetizados:

Na Justiça Federal:	Audiências marcadas, 31.956; Audiências realizadas, 25.980, ou seja, 81,3%; Acordos efetuados, 14.991, correspondendo a 57,7%;
Na Justiça do Trabalho:	Audiências marcadas, 91.111; Audiências realizadas, 83.560, ou seja, 91,7%; Acordos efetuados, 33.963, correspondendo a 40,6%;

Na Justiça Estadual:	Audiências marcadas, 316.113; Audiências realizadas, 252.405, ou seja, 79,8%; Acordos efetuados, 122.683, correspondendo a 48,6%.
----------------------	---

*Fonte: Portal CNJ – www.cnj.jus.br

No total, em números absolutos, a Semana Nacional de Conciliação, no ano de 2010, no âmbito do Poder Judiciário, apresentou os seguintes resultados:

Audiências marcadas: 439.180
Audiências realizadas: 361.945
Acordos efetuados: 171.637
Valores homologados: R\$ 1.074.184.782,44
Número de Tribunais que participaram: 53
Número de pessoas atendidas: 817.376

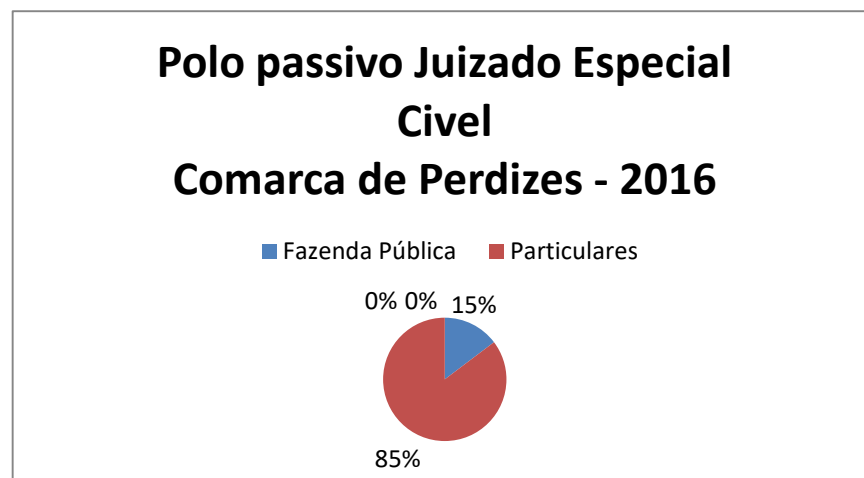
Analisando os números divulgados pelo CNJ, observa-se que os mutirões de conciliação promovidos pelos diversos órgãos jurisdicionais, têm apresentando, ano após ano, resultados positivos; contribuindo de forma decisiva para a solução mais profícua, menos penosa, dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Assim, comparando os dados levantados na Comarca de Perdizes com os obtidos na Semana Nacional de Conciliação percebe-se que é possível alcançar índices maiores nas audiências de conciliação; cabendo a todos os profissionais que trabalham no Juizado Especial, juntamente com o Juiz da Comarca identificar os fatores que têm contribuído positivamente e negativamente sobre os dados apresentados.

4.3 DEMANDAS FREQUENTES NO JUIZADO ESPECIAL NA COMARCA DE PERDIZES

Conforme definido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁸, a atermação é uma atividade que auxilia o trabalho do juiz, na medida em que a clareza do pedido facilita o andamento do processo. Preza-se por um relato o mais real possível ao fato que forneça informações como nome, profissão, endereço, os motivos do pedido; tudo de forma simples. Depois disso, o funcionário vai "reduzir a termo" o pedido, ou seja, vai escrevê-lo em formulários próprios. É o começo do processo.

No Juizado Especial da Comarca de Perdizes, a média de atermações no mês corresponde a aproximadamente 68 atermações; figurando no polo passivo, em muitas vezes a Fazenda Pública.



A população poderá utilizar-se de dois modos para ingressar no Juizado Especial. Um, por meio de petição inicial, distribuída por advogado; e, a outra, por atermação. Desse modo, a atermação é um dos meios de acesso à Justiça no Juizado Especial.

As pessoas têm se utilizado dessa prerrogativa para requerer soluções relacionadas à saúde, seja pedido de laqueadura, seja exames ou até mesmo medicamentos. O fenômeno conhecido como judicialização da saúde é algo complexo e multifacetado. O tema tem sido

⁸ TJMG. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/juizados-especiais/atermacao>>. Acesso em: 19jun. 2017.

constante alvo de críticas e desafios pela administração pública. Uma demanda de indivíduos encaminha-se ao Poder Judiciário, como recurso, para garantir o direito à saúde. A saúde é normatizada pela Constituição de 1988 como direito fundamenta; e, sujeita ao aval do Judiciário quando negligenciada ou ineficiente ao mínimo existencial para a dignidade do indivíduo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 1995, em decorrência do Artigo 98, I da Constituição Federal de 1988, foi aprovada a Lei Federal nº 9.099, inspirada na ideia inicial de acesso à Justiça; e, objetivando desafogar o contingente crescente de demandas judiciais brasileiras; trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal.

Os Juizados Especiais representam uma grande mudança do Poder Judiciário por se aproximar do povo e de sua linguagem. Nesse universo, a Lei foi promulgada em 26 de setembro de 1995, podendo definir os Juizados como pequenos Tribunais, próximos à comunidade, com um processo simplificado, rápido, sem custas, na maioria de seus atos e priorizando a conciliação como o melhor meio de solucionar os conflitos.

Os problemas gerados pelo inter-relacionamento entre os homens na sociedade e a complexidade da vida moderna implicam o surgimento de conflitos que precisam ser dirimidos de forma rápida e adequadamente. Essas circunstâncias, no momento atual, põem em relevo a necessidade da garantia ao acesso à Justiça a todos os cidadãos; indiscutivelmente, um dos objetivos colimados pela Lei 9.099/95

Na Comarca de Perdizes/MG, a demanda demonstra que realmente a população tem procurado uma solução mais rápida para seus problemas e as atenuações são uma realidade crescente. Percebe-se, também, que os pequenos lojistas procuram o Juizado para o recebimento do crédito; transformando em um meio eficaz de cobrança. As demandas contra a Fazenda Pública são sempre pedidos relacionados à saúde; demonstrando que a intervenção jurídica se faz presente para garantia da saúde de todos.

O caminho a ser percorrido ainda é longo; no entanto, a evolução legislativa bem como a mudança de postura da própria população faz com que as portas do fórum estejam

acessíveis para aqueles que dele precisarem. O mais importante é que a JUSTIÇA, realmente, aconteça; atendendo a quem a recorre.

ABSTRACT

The present work originated from the necessity of guaranteeing access to Justice, arguably one of the objectives collated by Law 9.099/95, for the emergence of conflicts that need to be resolved quickly and adequately. The motivation was due to the need to answer the question: How has the action and speed of the proceedings in the Special Civil Court of the County of Perdizes? For the possible search for the answer, the objective was to analyze the importance of the Special Civil Court in the settlement of lides, in the Comarca of Perdizes/MG; as well as, in a specific way, to understand the legislative grounds of the Special Court and the theoretical aspects that involve the Special Civil Courts. It was also sought to analyze the jurisdiction of the Special Civil Courts in terms of territory, matter, value attributed to the cause, etc. Another point on which the study was based was to analyze the data of the Special Civil Court in the Comarca de Perdizes, the speed in solving conflicts. For that, a vast bibliographical research was carried out, verifying the positions of several authors; thus enriching the study developed.

Keywords: Civil Court; Perdizense claim; Access to Justice.

REFERÊNCIAS

CANABARRO, Américo. **Estrutura e dinâmica do processo judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**. São Paulo: Livraria de Direito, 1995, p.27.

PIZZOL, Patrícia Miranda. **A competência no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Lei n. 9.099/1995 – Juizados especiais**. Recife: Bagaço, 1996

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada: doutrina e jurisprudência de 21 Estados da Federação**. São Paulo: Saraiva, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.1. p.257

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/90** – 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

MEIOS ELETRÔNICOS

Oficial da Cidade de Perdizes/MG - <http://www.perdizes.mg.gov.br/cidade.php>

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. Disponível em:
<<http://www.tjmg.jus.br/portal/conheca-o-tjmg/juizados-especiais/atermacao>: Acesso em 19 jun. 2017.